



ACÓRDÃO N.º 01 – 2025/2026

RECURSO N.º 01/CJ/2025/2026

Partes:

- Rodrigo Henriques, árbitro, na qualidade de Recorrente;
- Conselho de Disciplina da FPN, na qualidade de Recorrido.

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO:

A) - Relatório

1. No âmbito dos autos de processo summaríssimo instaurados na sequência da realização do jogo de Polo Aquático PO5 – Campeonato de Portugal A1 Femininos, disputado no dia 19/10/2025, entre as equipas do Cascais Water Polo Club (CWPC) e do Clube Fluvial Portuense (CFP), foi proferido, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação, o Acórdão n.º 05 – 2025/2026, datado de 22/10/2025, que condenou o árbitro Rodrigo Henriques, ora recorrente, na **pena de suspensão de atividade por 20 (vinte) dias**, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Natação, por falta de comparência ao referido jogo (nos seguintes termos: “3. O relatório de arbitragem refere que, no presente jogo, “houve apenas um Árbitro de Campo (após feitas várias tentativas de contato com o segundo árbitro, Rodrigo Henriques, o mesmo não atendeu e não compareceu no local de jogo).” - 3.1 O n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento Disciplinar estabelece que “O árbitro que, sem qualquer aviso prévio ou justificação considerada válida, não comparecer ao jogo para que foi nomeado é punido com sanção de suspensão da atividade de 15 a 60 dias.” - 3.2 O árbitro Rodrigo Henriques não compareceu ao jogo para o qual foi nomeado como 2.º árbitro, não avisou previamente da sua ausência, nem justificou a mesma, sendo que, nos termos do artigo 49.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar “Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIRO OFICIAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo”, o que, refira-se, não se verifica nos presentes autos. - 3.3 O relatório de arbitragem é inequívoco: “(após feitas várias tentativas de contato com o segundo árbitro, Rodrigo Henriques, o mesmo não atendeu e não compareceu no local de jogo).” - 3.4 Termos em que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o árbitro RODRIGO HENRIQUES na pena de suspensão de atividade durante 20 (vinte) dias (artigo 70.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar”).

2. O árbitro Rodrigo Henriques, ora recorrente, foi notificado do Acórdão do Conselho de Disciplina no dia 03/12/2024 e, subsequentemente, no dia 05/12/2024, apresentou requerimento dirigido àquele órgão jurisdicional, sob a designação de “Defesa”, o qual não foi conhecido, por se ter entendido encontrar-se esgotado o poder jurisdicional do Conselho de Disciplina, decisão essa que lhe foi comunicada por via eletrónica, em 13/11/2025 (a saber: “1. Os presentes autos correram termos sob a forma sumaríssima, ao abrigo dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar da FPN, tendo sido proferido o Acórdão n.º 05/2025/2026, que aplicou ao árbitro Rodrigo Henriques a pena de suspensão de atividade por 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do mesmo Regulamento. - 2. Notificado do acórdão condenatório, o árbitro Rodrigo Henriques apresentou ao Conselho de Disciplina a peça intitulada “Defesa”, na qual requer a revogação do Acórdão n.º 05/2025/2026 e a anulação da sanção aplicada. - 3. Todavia, uma vez proferido o Acórdão n.º 05/2025/2026, encontra-se esgotado o poder jurisdicional do Conselho de Disciplina sobre a matéria decidida, não podendo este Conselho alterar, revogar ou reapreciar o decidido por via de “Defesa” apresentada “a posteriori” à decisão final. - As decisões do Conselho de Disciplina são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça da FPN ou para o Tribunal Arbitral do Desporto, direito que o árbitro Rodrigo Henriques poderá exercer caso não se conforme com o decidido (Artigos 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, 4.º, n.ºs 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto e aprovou a respetiva lei - e 102.º do Regulamento Disciplinar da FPN). - 4. Face ao exposto, o Conselho de Disciplina não toma conhecimento da “Defesa” apresentada pelo árbitro Rodrigo Henriques, por ser processualmente inadmissível após a prolação do acórdão em apreço. Mais se esclarece que o mencionado acórdão se fundamentou nos elementos oficiais constantes dos autos, designadamente no relatório de arbitragem e na respetiva ata, documentos que, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida - 5. Por fim, qualquer alegada contradição entre o relatório de arbitragem e a documentação adicional apresentada pelo agente desportivo constitui matéria própria de impugnação em sede de recurso, não podendo ser conhecida por este Conselho após a prolação do acórdão, sob pena de violação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional.”).

3. Em 26/11/2025, o árbitro Rodrigo Henriques interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Natação do acima mencionado Acórdão do Conselho de Disciplina, ao

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIRO OFICIAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





abrago do disposto no artigo 102.º do Regulamento Disciplinar, pugnando pela revogação da decisão recorrida e, em consequência, pela anulação da sanção de suspensão de atividade por 20 (vinte) dias que lhe foi aplicada, com fundamento, em síntese, no seguinte:

- Inexistência de nomeação formal e válida do recorrente para o jogo em causa, por ausência de Convocatória oficial emitida pelo Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem, que estabelece que “O Conselho Nacional de Arbitragem dará conhecimento aos elementos do seu Quadro das respetivas nomeações, através de convocatórias, com conhecimento dos Conselhos Distritais/Regionais.”;
- Manifesta contradição entre o relatório de arbitragem e a Convocatória oficial emitida pelo Conselho Nacional de Arbitragem para o jogo em apreço, no que respeita à identidade do 2.º árbitro nomeado, isto é, enquanto o relatório identifica o ora recorrente como 2.º árbitro nomeado, a Convocatória é omissa quanto a essa designação, não constando dela o nome do árbitro ora recorrente. Tal discrepância releva diretamente para efeitos do disposto no artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, nos termos do qual “2- Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo.”;
- Violação do direito de defesa por ausência de acesso do árbitro Rodrigo Henriques, agora recorrente, ao relatório de arbitragem, para efeitos de exercício do dito direito de defesa, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º, do Regulamento Disciplinar, que estabelecem, respetivamente, o seguinte: “2- Os agentes desportivos, que possam estar sujeitos a sanções nos termos do presente regulamento, ou os respetivos clubes em sua representação, poderão apresentar defesa escrita, por qualquer meio célere, que deverá dar entrada na FPN até às 24h00 do segundo dia após o jogo, mas se não o fizerem não serão notificados para o efeito. 3- Para efeitos de basear a sua defesa, esses agentes poderão ter acesso ao relatório de arbitragem, no mais curto período possível, incluindo a sua leitura no local da competição, desde que o mesmo já se encontre finalizado e assinado, e, existindo meios no local para reprodução do mesmo, ser-lhes-á entregue uma cópia.” Sustenta o árbitro recorrente que o acesso ao relatório de arbitragem não lhe foi assegurado, o que inviabilizou o efetivo exercício do contraditório.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIRO OFICIAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS



4. É objeto do presente Acórdão a Decisão do Conselho de Disciplina da FPN proferida em 22 de outubro de 2025 (no Processo Disciplinar Sumaríssimo n.º 05-2025/2026), que sancionou o árbitro Recorrente na pena de suspensão de atividade durante 20 (vinte) dias, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 70.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPN, por falta de comparência ao jogo para o qual foi nomeado.

4.1 Para a instrução do presente recurso, o recorrente juntou aos autos: (i) cópia do acórdão recorrido; (ii) Convocatória oficial do Conselho Nacional de Arbitragem “Polo Aquático - PO5 – CAMPEONATO PORTUGAL A1 FEMININOS (2025/2026) - 1ª Fase – 1ª Jornada – 19 de outubro de 2025”; (iii) Comunicação WhatsApp atribuída a vogal do CNA; (iv) cópia do requerimento intitulado “Defesa”; (v) ofício do Conselho de Disciplina de 13/11/2025 e (vi) comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida pela interposição do recurso.

Cumpre apreciar e decidir.

B) - Fundamentação

5. Nos termos conjugados dos artigos 44.º, n.º 1,¹ do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, 43.º, n.ºs 1 e 2,² dos Estatutos da Federação Portuguesa de Natação (FPN) e 102.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar³, o Conselho de Justiça é competente para conhecer do presente recurso, interposto do Acórdão n.º 05 – 2025/2026, do

¹ “1 - Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

² “1- O Conselho de Justiça é o órgão de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva.
2- O Conselho de Justiça conhece e decide dos recursos interpostos das decisões disciplinares, em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Disciplina.”

³ “1- Sem prejuízo do recurso à arbitragem cometida ao Tribunal Arbitral do Desporto, as pessoas singulares ou coletivas sancionadas por deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina em processo sumário ou sumaríssimo relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da natação podem recorrer das mesmas para o Conselho de Justiça.”



Conselho de Disciplina, que condenou o árbitro recorrente na pena de 20 (vinte) dias de suspensão de atividade, por violação do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar («*Falta de comparência*»).

6. Dispõe o artigo 102.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar que o recurso deve ser interposto no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação ou do conhecimento da decisão.

7. *In casu*, resulta dos autos que o recorrente foi notificado do acórdão recorrido no dia 03/11/2025 e interpôs o presente recurso no dia 26/11/2025, ou seja, 23 dias após ter tomado conhecimento da decisão constante do Acórdão do Conselho de Disciplina.

8. Sucedeu, porém, que, não obstante o processo sumaríssimo, previsto nos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, assentar numa lógica de celeridade, tal finalidade não dispensa, nem pode dispensar, as garantias de defesa. Com efeito, a notificação, informação ao interessado e conhecimento efetivo da decisão e dos seus elementos essenciais assumem uma inequívoca função garantística, isto é, sem comunicação válida, completa e eficaz dos elementos indispensáveis ao exercício do contraditório, não se encontra legitimada a produção do efeito típico de início da contagem de prazos preclusivos contra o destinatário do ato. Como advertia o Professor Alberto dos Reis, “*A justiça, antes de ser célere, deve ser justa*”, pelo que, a celeridade processual não pode ser prosseguida à custa do contraditório e da tutela efetiva do arguido/ interessado, sob pena de compressão inadmissível do direito de defesa, incompatível com os princípios estruturantes do procedimento sancionatório.

9. Com efeito, o acórdão recorrido afirma que “*Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar*”, sem que do processo resulte ter sido sequer assegurado ao ora recorrente o acesso ao relatório de arbitragem do qual constava que “*(...) foi dado início ao jogo entre as equipas do Cascais WP x CFP, no qual houve apenas um Árbitro de Campo e dois Oficiais de Mesa (após feitas várias tentativas de contato com o segundo árbitro, Rodrigo Henriques, o mesmo não atendeu e não compareceu no local de jogo)*”.

10. Ora, esse acesso do agente desportivo ao relatório de arbitragem constitui pressuposto para o efetivo exercício do direito de defesa, nos termos do disposto no, acima transcrito, n.º 3 do, já referido, artigo 98.º do Regulamento Disciplinar, nos termos do qual “*Para efeitos de basear a sua*

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIRO OFICIAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS



defesa (...) poderão ter acesso ao relatório de arbitragem, no mais curto período possível, incluindo a sua leitura no local da competição”.

11. Nestes termos, à luz do princípio da tutela jurisdicional efetiva e da função garantística da notificação/ acesso do agente desportivo ao relatório de arbitragem enquanto pressuposto do exercício do contraditório, entende o Conselho de Justiça que, no caso em julgamento, não deve operar a preclusão por extemporaneidade. Com efeito, não resulta dos autos que tenha sido assegurado ao árbitro, ora recorrente, nos termos regulamentares, o conhecimento prévio e efetivo do relatório de arbitragem, elemento imprescindível ao exercício do seu direito de defesa no âmbito do processo summaríssimo, pelo que, em consequência, se admite o presente recurso.

BB) - Do pressuposto da infração do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar: dever de comparência e nomeação formal oficial

12. O artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar, prevê a aplicação de sanção de suspensão de atividade de 15 a 60 dias, o “árbitro que, sem qualquer aviso prévio ou justificação considerada válida, não comparecer ao jogo para que foi nomeado”.

13. Do preceito regulamentar *supra* resulta, como pressuposto necessário, a existência de uma nomeação válida e eficaz, da qual decorra, para o árbitro, um dever jurídico-regulamentar de comparência ao jogo, enquanto obrigação constituída por ato do órgão competente para o efeito, o Conselho Nacional de Arbitragem.

14. O recorrente sustenta que, no caso dos autos, não ocorreu qualquer nomeação formal, válida e eficaz, porquanto na Convocatória oficial emitida pelo Conselho Nacional de Arbitragem, instrumento através do qual, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem, são dadas a conhecer as nomeações dos árbitros, não consta a sua designação (o seu nome) como 2.º árbitro para o jogo em causa, apresentando-se o respetivo campo por preencher (em branco), com a consequente inexistência de ato formal idóneo que lhe constituísse o correlativo dever de comparência.

15. Com efeito, da “Convocatória oficial Polo Aquático - PO5 – CAMPEONATO PORTUGAL A1 FEMININOS (2025/2026) - 1ª Fase – 1ª Jornada – 19 de outubro de 2025” resulta apenas a nomeação do árbitro Ruben André Santos, para o jogo CWP x CFP, a disputar na localidade de

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIRO OFICIAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





Abóboda (São Domingos de Rana), pelas 15 horas, sendo tal Convocatória omissa quanto à nomeação do árbitro Rodrigo Henriques, ora recorrente, como 2.º árbitro, ou sequer como «árbitro» para aquele jogo.

16. A Convocatória oficial do Conselho de Arbitragem reveste natureza pública, formal e vinculativa quanto às competentes e respetivas nomeações, constituindo o meio típico, oficial e institucional de designação dos árbitros para os jogos. Assim, decorre dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º do Regulamento de Arbitragem: “*1. O Conselho Nacional de Arbitragem dará conhecimento aos elementos do seu Quadro das respetivas nomeações, através de convocatórias, com conhecimento dos Conselhos Distritais/Regionais. 2. Nas convocatórias constará sempre o nome do Juiz Árbitro e delegado de cada prova.*”

17. Deste modo, constatando-se que a Convocatória oficial do Conselho de Arbitragem não contém a designação do ora recorrente para o jogo dos autos, fica comprometida a verificação do pressuposto de que o recorrente era “árbitro nomeado” para o dito jogo, nos termos e para os efeitos da previsão do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar.

18. Acresce que o acórdão recorrido se fundamentou exclusivamente no relatório de arbitragem subscrito pelo árbitro Ruben André Santos, nomeado para o encontro, no qual se consignou terem sido efetuadas tentativas de contacto com o (alegado) “segundo árbitro, Rodrigo Henriques”, o qual não atendeu e não compareceu no local do jogo.

19. Porém, o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, estabelece que os relatórios de arbitragem “fazem fé” quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo.

20. No caso *sub judice*, a Convocatória oficial do Conselho de Arbitragem constitui elemento objetivo relevante e, confrontada com o relatório de arbitragem, evidencia uma contradição manifesta e clamorosa quanto à nomeação e identificação do 2.º árbitro, porquanto aquela se mostra omissa relativamente a tal designação/ nomeação.

21. Ocorre uma contradição objetiva insanável entre o teor do relatório de arbitragem - no qual se consigna que “*após feitas várias tentativas de contacto com o segundo árbitro, Rodrigo Henriques, o mesmo não atendeu e não compareceu no local de jogo*” – e a Convocatória oficial do Conselho

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIRO OFICIAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





Nacional de Arbitragem, da qual resulta demonstrado que o árbitro Rodrigo Henriques, ora recorrente, não foi formalmente nomeado para o jogo dos autos.

22. Verificada tal contradição manifesta, o relatório de arbitragem não pode prevalecer, fazendo fé, quanto à identificação do alegado árbitro faltoso, ficando afastada, nessa parte, a força probatória que, em regra, lhe é reconhecida no direito desportivo, impondo-se, por conseguinte, a reapreciação da decisão recorrida, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar.

23. Assim, não se mostrando preenchido o pressuposto indispensável à subsunção dos factos ao tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar, isto é, a existência de nomeação válida e eficaz que constitua o correspondente dever de comparência, e encontrando-se o acórdão recorrido estribado num facto que, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, não pode prevalecer perante a existência de elemento objetivo de sentido contrário (a mencionada Convocatória oficial do Conselho Nacional de Arbitragem), impõe-se julgar o presente recurso procedente e, em consequência, revogar a decisão recorrida, na parte em que condenou o recorrente na pena de suspensão de atividade durante 20 (vinte) dias, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 70.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar (falta de comparência do árbitro).

24. Mais se determina a anulação da inscrição da sanção no respetivo registo disciplinar e no correspondente quadro de castigos e menções.

C)- Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, acorda o Conselho de Justiça em dar provimento ao presente recurso interposto pelo árbitro Rodrigo Henriques, assim o julgando procedente, e, em consequência, revogar a decisão disciplinar recorrida, que condenou o recorrente na pena de suspensão de atividade por 20 (vinte) dias.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIRO OFICIAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





Mais se determina a anulação da inscrição da sanção no respetivo registo disciplinar e no correspondente quadro de castigos e menções, com todos os efeitos legais e regulamentares.

- Nos termos do disposto no artigo 102.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar, por ter obtido decisão favorável, reembolse-se o recorrente do valor da taxa de justiça devida e por si liquidada pela interposição do presente recurso.
- Notifique-se o recorrente e comunique-se ao Conselho de Disciplina e ao Conselho Nacional de Arbitragem, para os efeitos tidos por convenientes.
- Publicite-se.

Cruz-Quebrada, 10 de dezembro de 2025

Consigna-se que o presente Acórdão foi elaborado em 10/12/2025, na sequência de deliberação tomada por unanimidade pelos membros que integram o Conselho de Justiça, na mesma data e por via eletrónica.

O Conselho de Justiça da FPN

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIRO OFICIAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

